



Coleção PREPARANDO PARA CONCURSOS

Questões discursivas comentadas

Organizadores: Leonardo Garcia e Roberval Rocha

DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

Ações Constitucionais

VOLUME 9

2017

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br



DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

1.1. Controle Concentrado de Constitucionalidade

1.1.1. Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Cespe/AGU/Advogado/2015) Determinado estado da Federação editou lei que torna o exercício da acupuntura uma exclusividade dos médicos. Dada a existência de relevante controvérsia doutrinária sobre a aplicação dessa lei, o Conselho Federal de Medicina (CFM) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) ação declaratória de constitucionalidade (ADC) pedindo que o tribunal declare sua constitucionalidade. Com base na jurisprudência do STF e nas normas constitucionais, redija um texto dissertativo acerca da viabilidade da ADC apresentada. Em seu texto, aborde (i) a finalidade da ADC e a presunção de constitucionalidade das normas; (ii) a legitimidade do CFM para ajuizar ADC; (iii) o objeto da ADC; (iv) a relevante controvérsia sobre a aplicação da norma objeto da referida ADC como requisito para sua propositura.

Autores: Rodolfo Soares Ribeiro Lopes e João Paulo Lawall Valle

Direcionamento da resposta

Primeiramente sempre indico começar a resposta de questões subjetivas demonstrando conhecimento sobre o assunto; nesse sentido, fica bastante interessante fazer um pequeno parágrafo introdutório no qual o candidato – sem ‘enrolar’ – discorra sobre o tema ‘núcleo’ do questionamento que, na espécie, é a Ação Declaratória de Constitucionalidade. Essa proposta, inclusive, facilita o desenvolvimento dos temas seguintes a serem tratados. Assim, discorrendo com poder de síntese e demonstração de domínio do conteúdo (só sintetiza bem quem conhece o tema), o candidato deveria seguir na ordem enumerada dos questionamentos, dando-lhes solução de modo objetivo, mas também com segurança e conteúdo.

É muito importante a leitura atenta do enunciado. A expressão “controvérsia doutrinária” constante do enunciado confronta com a expressão “a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória” (art. 14, III, Lei 9869/99 – Lei que regula o processo e julgamento objetivo). Ou seja, o enunciado e a Lei estavam à disposição do candidato, bastava ter uma base de leitura sobre o tema para compreender que essa petição inicial não era apta a instaurar a ADC, pois não indicava a controvérsia judicial relevante. O Item ‘iv’ estaria assim resolvido.

Ademais, quanto aos temas ‘i’ e ‘iii’ há a necessidade de o desenvolvimento do parágrafo inicial e geral a que me referi acima, discorrendo sobre a presunção *juris tantum* de constitucionalidade de que gozam as Leis e os atos normativos, objeto da ADC – único aspecto não equiparado à exatidão com a ADI – que compreende apenas as normas federais. Quanto à legitimidade (ii), precisava o candidato discorrer sobre a equiparação, com a EC n. 45, dos legitimados ativos da ADI e ADC (a Lei 9868/99 está desatualizada, no ponto) e a jurisprudência do STF acerca do tema, a qual não admite que o Conselho Federal de Medicina, ainda que com pertinência temática, proponha ação no processo objetivo. Não se pode confundir o “Conselho Federal”, o qual a CF não prevê como legitimado (exceto o Conselho Federal da OAB, que é legitimado institucional e universal), com “as confederações”.

Abaixo segue uma sugestão de resposta; fica sempre a observação de que se trata de disposição e estilo próprio, que não ousa ser o ‘correto’, mas apenas dar um norte de organização e disposição. Cada um tem sua forma de expor – e até melhor do que a que se propõe; contudo, há sim uma diretriz mínima da qual não se pode se distanciar. Essa indicação básica diretiva é o nosso objetivo!

Sugestão de resposta

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) foi inserida no Processo Objetivo por meio da Emenda Constitucional n. 3/1993, alargando e enriquecendo ainda mais o sistema de aferição da constitucionalidade das Leis, cuja gênese difusa no Brasil encontra-se na CF de 1891 e concentrada na inserção da ADI interventiva pela CF 1934, consolidando-se por meio da Emenda à CF de 1946, em 1965.

A regulação infraconstitucional das Ações Diretas se deu com a Lei 9.868/99. Diferenciadas quanto ao objeto (atos normativos federais para a ADC e federais ou estaduais, para a ADI), ADC e ADI tiveram seus legitimados ativos equiparados por meio da EC n. 45.

- (i) A finalidade específica da ADC é extirpar controvérsia judiciária quanto à presunção de legitimidade constitucional *juris tantum* de que gozam as Leis e os Atos normativos; assim, diferentemente da ADI, não se ataca a constitucionalidade da Lei, mas, com sinal inverso, pretende-se ver a sua constitucionalidade declarada, afastando-se a dúvida existente. Por gozar de efeitos vinculantes, com a decisão da ADC não mais se poderá cogitar de (in)constitucionalidade – exceto eventual viragem jurisprudencial no seio do próprio STF.
- (ii) Como dito, os legitimados ativos para ADI e ADC estão equiparados pela EC n. 45, sendo que o artigo 12 da Lei 9869/99 está desatualizado, no ponto. Contudo, nos incisos do artigo 103 da CF/88 não há a permissão de legitimidade ativa para os Conselhos Federais – exceto o da OAB; apenas podem propor a ADI, as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional – que não se confundem com o Conselho Federal de Medicina. Portanto, não há legitimidade ativa para a propositura da ADC narrada no enunciado.
- (iii) O objeto da ADC é a Lei ou Ato normativo Federal (art. 102, I, a, da CF), como dito acima, não sendo possível, quanto a este instrumento do processo objetivo, a veiculação de norma de âmbito estadual, sendo este mais um empecilho ao conhecimento da sobredita ADC.
- (iv) De acordo com o artigo 14, III, Lei 9.869/99, há a necessidade de a petição inicial da ADC indicar relevante controvérsia judicial – e não apenas 'doutrinária'. Nesse sentido, carece a inicial da ADC narrada no enunciado de aptidão para o seu conhecimento.

Portanto, três razões indicam pela impossibilidade de recebimento e processamento da ADC ilustrada no enunciado: a ausência de legitimidade, o objeto para o qual não cabe o instrumento e a inépcia da inicial ante a ausência de indicação de relevante controvérsia judicial.

(MPF/Procurador_da_República/2012) Ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade: (i) distinções; (ii) legitimados e pertinência temática; (iii) quórum para julgamento; (iv) provas.

Autor: João Paulo Lordelo

Direcionamento da resposta

Mais uma vez, a prova do MPF nos faz deparar com uma questão de processo civil extremamente objetiva e direta, explicitando claramente os pontos

que precisam ser abordados. No presente caso, o candidato precisa ter muito cuidado, exercendo um bom poder de síntese, de modo a completar adequadamente as linhas disponíveis.

Sugestão de resposta

Como cediço, tanto a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) quanto a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) consistem em instrumentos próprios do controle concentrado de constitucionalidade, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, por força do art. 102, I, *a*, da Constituição da República (CRFB/1988). Cuidam-se, verdadeiramente, de ações com natureza dúplice – tendo em vista a evidente carga declaratória –, de modo que uma eventual improcedência do pedido, em uma ADI, possui equivalência eficaz com a procedência do pedido em uma ADC.

Ambas as ações são constitucionalmente previstas e regulamentadas pela Lei n. 9.868/1999. A grande distinção consiste no objeto de tais instrumentos. Isso porque, nos termos do citado art. 102, I, *a*, da CRFB/1988, a ADI tem por objeto a verificação da compatibilidade de lei ou ato normativo federal ou estadual diante da CRFB/1988, enquanto a ADC somente pode ter como objeto ato lei ou normativo de natureza federal. Outra distinção reside em um aspecto procedimental, tendo em vista que, na ADI, o Advogado-Geral da União é ouvido, exercendo (via de regra) a defesa do ato impugnado (art. 8º da Lei n. 9.868/1999), ao passo em que na ADC sua participação não é necessária.

No que concerne aos legitimados, o art. 103 da CRFB/1988 estabelece um rol comum para ambas as ações, havendo consenso, na doutrina, no sentido de que a pertinência temática para alguns legitimados seria universal (*v.g.*, Procurador-Geral da República, Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partido político com representação no Congresso Nacional). Os demais legitimados devem demonstrar a pertinência temática como requisito de admissibilidade, ou seja, a relação existente entre o objeto da ação e a finalidade institucional do autor interessado. É o que ocorre com os governadores, mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, confederação sindical ou entidade de classe de caráter nacional.

No que diz respeito ao *quórum* para julgamento, dispõe o art. 23 da Lei n. 9.868/1999 que será declarada a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Por fim, relativamente às provas em eventual ADI ou ADC, o art. 3º, parágrafo único, da citada Lei informa o dever de a petição inicial vir acompanhada das provas documentais preconstituídas a respeito do objeto da ação, cabendo ao STF, todavia, a possibilidade de flexibilização procedimental, de acordo com as necessidades do caso concreto.

(MPE/SP/Promotor/2012) Em relação ao controle de constitucionalidade brasileiro, responda de maneira fundamentada: (i) A transformação da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) em ações dúplices contribuiu para o aumento da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal? (ii) A natureza dúplice da ADI e ADC também é aplicável em relação às decisões do STF em sede de medida liminar? (iii) Os efeitos repristinatórios se aplicam na ADI e ADC? O que o Supremo Tribunal Federal entende por ‘efeitos repristinatórios indesejados’? (iv) Há diferenças entre os efeitos repristinatórios e o instituto jurídico da repristinação?

Autor: Alexandre Schneider

Direcionamento da resposta

o questionamento exige que o candidato discorra sobre a eficácia do controle concentrado de constitucionalidade, pela via concentrada, demonstrando o tratamento infraconstitucional aplicável à ação direta de inconstitucionalidade e à ação declaratória de constitucionalidade (Lei nº 9.868/99), consideradas ações de “sinal trocado” (caráter dúplice), assim como relativamente à medida liminar, fundamento dos efeitos repristinatórios, culminando por diferenciar este conceito do instituto da repristinação.

Sugestão de resposta

A ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), previstas no artigo 102, I, ‘a’, da Constituição Federal, trata-se, ambas, de medidas de controle concentrado de constitucionalidade das normas. A ADI tem por objetivo fulminar norma legal eivada de vício de incompatibilidade vertical com a Lei Maior, declarando a nulidade da norma e afastando a presunção de constitucionalidade da norma e a produção de efeitos jurídicos; por sua vez, a ADC volta-se a patentear a presunção de constitucionalidade do ato normativo, quando existente conflito de interpretações judiciais acerca da constitucionalidade da norma (ou não), com o fito de conferir segurança jurídica nas relações interpessoais.

Assim, quando a ADI é julgada procedente, o Supremo Tribunal Federal declara que a lei ou ato normativo encontra-se eivado de inconstitucionalidade e, sendo nulo, declara que a sua eficácia legal encontra-se igualmente tisonada pela nulidade – resta afastada a presunção de constitucionalidade da norma. Quando a ADC é julgada procedente, o STF reafirma a presunção de legitimidade constitucional do ato normativo e afasta a possibilidade de que outra interpretação, que declare a inconstitucionalidade, seja veiculada por outro órgão do Poder Judiciário.

A natureza dúplici da ADI e da ADC implica dizer que há ambivalência entre as duas modalidades de controle por via de ação, de modo que o resultado do julgamento proferido numa delas será diametralmente oposto ao da outra – noutras palavras, a procedência de uma delas significa a improcedência da outra¹. São ditas ações de “sinal trocado”, de modo que a procedência da ADI (afastando a norma do ordenamento jurídico) significará a improcedência da ADC (será afastada a presunção de constitucionalidade). Pelo outro vértice da mesma questão, a improcedência da ADI terá como efeito a procedência da ADC, ratificando a presunção de constitucionalidade do ato normativo impugnado. Assim, o STF, frente a duas ações de controle concentrado (uma ADI e outra ADC), que estejam a, objetivamente, questionar a constitucionalidade do mesmo ato normativo, irá unificar os processos e proferirá julgamento uniforme para as duas demandas, resultando daí indesmentível aumento da eficácia das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade, pois, ao mesmo tempo em que reduz o número de feitos semelhantes, propicia que o colegiado da Suprema Corte profira decisão uniforme em casos similares, que tratem da constitucionalidade do mesmo ato normativo.

Entretanto, essa natureza dúplici da ADI e da ADC não se aplica em relação às decisões proferidas pelo STF em medida cautelar (ou liminar), justamente porque a disciplina legal prevista para as duas ações – a despeito da ambivalência – traz contornos diversos em relação a cada uma delas. Na ADI, o artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99 prevê que a medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva-lhe conceder eficácia retroativa. Já para a ADC, a previsão de medida liminar no art. 21 da Lei nº 9.868/99 refere que “O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos

1. O caráter dúplici das ações decorre da interpretação do art. 24 da Lei nº 9.868/99: “Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória”.

que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo”. A distinção entre as duas é compreensível, na medida em que a concessão de liminar na ADC nada agregaria, uma vez que a lei ou ato normativo já é dotado de presunção de constitucionalidade – eis a razão do *discrimen* legislativo.

Indo além, a decisão do STF que declarar, em decisão final, a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo possui eficácia declaratória da nulidade da norma, por vício de incompatibilidade vertical do ato infralegal em face do Texto Constitucional. Declarada a impossibilidade de eficácia legal da norma declarada nula, por conseguinte estará sendo declarada a (accessória) eficácia revogatória da lei em relação ao ato infralegal anteriormente vigente à lei declarada inconstitucional. Assim, os efeitos repristinatórios² significam que a norma declarada inconstitucional não foi apta para revogar validamente a lei anterior que tratava do mesmo assunto, tendo havido uma mera expectativa da lei declarada inconstitucional de revogar a norma anterior. Dessa forma, para que o resultado da decisão declaratória de inconstitucionalidade não traga consigo um vácuo normativo na matéria legal, o STF admite que se restaurem os efeitos legais da norma anterior, aparentemente revogada pela lei inconstitucional.

Os efeitos repristinatórios se aplicam tanto na ADI como na ADC; nesta, contudo, com supedâneo no princípio da nulidade, orientador da questão afeta aos efeitos repristinatórios, somente serão verificados na hipótese de improcedência da ação, pois aí residirá, efetivamente, a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo. Entretanto, situações haverá em que os efeitos repristinatórios são ditos “indesejados”, ou seja, quando, verificada a possibilidade de reestabelecimento da eficácia da norma revogada pela lei declarada inconstitucional, constatar-se que a norma revogada também padece do vício de inconstitucionalidade – nesta hipótese, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo objeto de ADI ou ADC, verificando que a norma cuja eficácia legal seria restabelecida (lei revogada) também não guarda relação de compatibilidade vertical com a Lei Maior, irá declarar, sucessivamente, a inaplicabilidade da norma revogada. Em síntese, o efeito repristinatório não deve ser aplicado nas hipóteses em que a norma revogada pela lei declarada inconstitucional também é inválida, sendo aplicável à hipótese o instituto da modulação ou restrição dos efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade (Daniel Sarmento, in *Hermenêutica e jurisdição constitucional*).

2. Embora expressamente consagrado na Lei nº 9.868/99 (art. 11, § 2º) apenas em relação ao deferimento da cautelar, a mesma regra é aplicável às decisões de mérito nas ações de controle abstrato, já que decorrente da nulidade do ato inconstitucional.

Por fim, há diferenças entre os efeitos repristinatórios e o instituto da repristinação. O efeito repristinatório consiste na reentrada em vigor da norma **aparentemente revogada**. Já a *repristinação* consubstancia a reentrada em vigor da norma **efetivamente revogada** em função da revogação (mas não anulação) da norma revogadora. A repristinação, contudo, somente é permitida caso exista previsão legislativa expressa, por conta da regra geral que a veda (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º, § 3º). A repristinação cuida-se de fenômeno legislativo, ao passo que o efeito repristinatório é decorrência da declaração de nulidade de um ato normativo, que não revogou validamente outro, envolvendo duas leis e uma decisão judicial.

(Esaf/PFN/Procurador/2003) A Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993, criou novo instrumento de direito processual constitucional: a ação declaratória de constitucionalidade. No julgamento da primeira ação declaratória (ADC 1), o Supremo Tribunal Federal seguiu orientação do relator, Ministro Moreira Alves, também no tocante ao procedimento e julgamento da nova espécie no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Do voto do relator, extraímos a seguinte passagem: “A Emenda Constitucional n. 3, de 1993, ao instituir a ação declaratória de constitucionalidade, já estabeleceu quais são os legitimados para propô-la e quais são os efeitos de sua decisão definitiva de mérito. Silenciou, porém, quanto aos demais aspectos processuais a serem observados com referência a essa ação.” Tendo em conta as observações acima – que têm caráter meramente motivador –, o ordenamento jurídico nacional e a jurisprudência do STF acerca da matéria, discorra sobre a ação declaratória de constitucionalidade. Aborde os seguintes aspectos: (i) finalidade; (ii) legitimidade; (iii) objeto; (iv) procedimento e julgamento; e (v) efeitos da decisão.

Autores: Rodolfo Soares Ribeiro Lopes e João Paulo Lawall Valle

Direcionamento da resposta

A questão proposta requer do candidato o conhecimento do texto de lei e de algum conhecimento jurisprudencial e doutrinário sobre a ADC. Deve-se destacar, portanto, que a finalidade da referida ação é tornar absoluta a presunção de constitucionalidade da lei questionada, que, em regra, é relativa. No que se refere à legitimidade, é a mesma da ADI (art. 103, da CF/88). Seu objeto somente poderá ser lei ou ato normativo federal (art. 13, da Lei n. 9.868/99). Seu procedimento encontra-se previsto nos arts. 14 a 20, da Lei n. 9.868/99, e o julgamento segue a lógica dos arts. 22 a 28, da mesma lei.

Por fim, seus efeitos são, em regra, *ex tunc* e *erga omnes*, mas, excepcionalmente, podem sofrer modulação quando o ação foi julgada improcedente (art. 27, da Lei n. 9.868/99).

Sugestão de resposta

a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) consiste em instrumento de controle concentrado de constitucionalidade criado por meio da EC nº 3/1993 e cuja finalidade é a de sanar controvérsia constitucional porventura existente em relação a uma lei ou um ato normativo federal (art. 13, da Lei nº 9.868/99), de modo a transformar em absoluta (*jure et de jure*) a presunção de constitucionalidade da norma, que, em regra, é relativa (*juris tantum*) e, assim, fazer cessar o estado de incerteza e insegurança jurídica no ordenamento.³

Nos termos do que dispõe o art. 103, da CF/88, alterado pela EC nº 45/2004, a legitimidade ativa para intentar uma ADC perante o STF é a mesma atribuída à ADI. O procedimento, por sua vez, observa o quanto disposto a partir do art. 14, da Lei nº 9.868/99. Assim, devem ser indicados, na petição inicial, o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado, os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido de declaração de constitucionalidade e a controvérsia judicial relevante em relação à aplicação do dispositivo em controvérsia. Estando em termos a inicial, seguirá a ADC para o Procurador-Geral da República, para pronunciamento em 15 dias, tendo em vista ser dispensada a participação do Advogado-Geral da União nesta ação. Por fim, o Ministro-relator pedirá a inclusão do feito na pauta de julgamento.

O julgamento da ADC somente pode ocorrer, conforme os arts. 22 e 23, da Lei nº 9.868/99, se presentes ao menos 8 Ministros (2/3) na sessão e pela decisão de, no mínimo, 6 deles (maioria absoluta). Tal decisão, em regra, terá efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, exceto na hipótese em que a ADC for julgada improcedente, caso em que será possível, de acordo com a previsão do art. 27, da Lei nº 9.868/99, realizar a modulação dos efeitos para que a decisão somente tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento a ser fixado pelos Ministros.

(DPE/RJ/Defensor/1999) Pode um Estado-membro criar controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em face de sua constituição, na modalidade de ação declaratória de constitucionalidade? Justifique e indique a fundamentação legal pertinente.

Autores: Angelita Maria Maders e Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa

3. FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 1182.

Direcionamento da resposta

O(a) candidato(a) deverá responder afirmativamente justificando sua resposta no princípio do federalismo e no disposto nos arts. 125, § 2º, 25, § 1º e 24, XI, todos da CF.

Sugestão de resposta

De acordo com a norma do art. 125, § 2º, da CF, os Estados podem instituir a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Federal, sem, contudo, poder atribuir a legitimação para agir a um único órgão, embora não tenha indicado quem seriam os legitimados. Esse dispositivo, em sintonia com o princípio do federalismo, é corolário da auto-organização conferida aos Estados-membros e autoriza uma verdadeira jurisdição constitucional estadual, inclusive na representação de inconstitucionalidade, desde que se trate de leis ou atos normativos municipais ou estaduais contrários à Constituição do respectivo Estado.

Considerando que o referido artigo da Constituição Federal refere-se “representação de inconstitucionalidade”, alguns autores entendem que somente a ADI poderia ser exercida também no âmbito estadual, enquanto outros entendem que tanto a ADI como a ADC podem ser exercidas na esfera estadual, haja vista a ambivalência de ambas (ações com sinais trocados).

Além disso, o art. 102, § 2º, CF refere que o objeto da Ação Direta de Constitucionalidade é lei ou ato normativo federal, excluindo, portanto, a lei ou ato normativo estadual, que está prevista somente para a ADI genérica. Assim sendo, haverá pedido juridicamente impossível quando se pretender a declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante o STF

Contudo, de acordo com Bulos (*in* Curso de direito constitucional), desde que exista norma expressa nas cartas estaduais prevendo a possibilidade de ação declaratória de constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual e que seja observado o modelo federal inserido na Constituição Federal, estes também poderiam ser objeto de declaratória de constitucionalidade. De acordo com o autor, o constituinte reformador estadual, por emenda constitucional estadual, pode instituir a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em face da Constituição Estadual, a ser ajuizada perante o Tribunal de Justiça local, já que, no exercício de sua competência remanescente, pode o Estado-membro implantar tal modalidade de controle.

Não se pode deixar de mencionar que os favoráveis à possibilidade de criação de controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em